



RELATORA	: MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE	: ANDRE VITOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA - SP425293
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

2. A agravante sustenta ilegalidade e desproporcionalidade na dosimetria da pena e no regime inicial, alegando ausência de violência ou grave ameaça, natureza tentada do delito, recuperação dos bens e confissão espontânea. Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem, mesmo de ofício, ou a remessa dos autos à Turma para julgamento colegiado.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena e no regime inicial fixado pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. O habeas corpus não é instrumento adequado para substituir recurso especial ou revisão criminal, conforme previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, especialmente quando o acórdão impugnado já transitou em julgado. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal. 6. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo apresenta fundamentação suficiente e concreta para a dosimetria da pena e fixação do regime inicial semiaberto, não havendo desproporcionalidade ou nulidade que justifique a concessão da ordem. 7. A tese defensiva de redução da pena-base ao mínimo legal ou imposição de regime aberto demanda reexame da discricionariedade técnica da instância ordinária, o que não se compatibiliza com a via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CF/1988, art. 105, III, "a"; CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 14, II; 33, § 2º, "c"; 44; 155, § 4º, I, II e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024; STJ, AgRg no HC 852.988/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12.6.2024; STJ, AgRg no HC 908.528/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28.5.2024; STJ, AgRg no HC 883.647/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.5.2024; STJ, AgRg no HC 887.735/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25.4.2024; STJ, HC 790.768/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 10.4.2024; STJ, AgRg no HC 757.635/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15.3.2024; STJ, AgRg no HC 825.424/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3.7.2024; STJ, AgRg no HC 820.174/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.8.2024; STJ, AgRg no HC 913.826/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3.7.2024; STJ, AgRg no HC 979.816/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 912.611/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024; STJ, AgRg no HC 813.788/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.407.640/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/4/2024; STJ, AgRg no HC 830.059/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 8/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043753 - SP (2025/0400440-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : ANDRE VITOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA -
SP425293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado com o objetivo de revisar condenação criminal transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 6 dias-multa no mínimo legal, por furto triplamente qualificado e na forma tentada.

2. A agravante sustenta ilegalidade e desproporcionalidade na dosimetria da pena e no regime inicial, alegando ausência de violência ou grave ameaça, natureza tentada do delito, recuperação dos bens e confissão espontânea. Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem, mesmo de ofício, ou a remessa dos autos à Turma para julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena e no regime inicial fixado pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é instrumento adequado para substituir recurso especial ou revisão criminal, conforme previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, especialmente quando o acórdão impugnado já transitou em julgado. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal. 6. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresenta fundamentação suficiente e concreta para a dosimetria da pena e fixação do regime inicial semiaberto, não havendo desproporcionalidade ou nulidade que justifique a concessão da ordem. 7. A tese defensiva de redução da pena-base ao mínimo legal ou imposição de regime aberto demanda reexame da discricionariedade técnica da instância ordinária, o que não se compatibiliza com a via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus não se inaugura em hipóteses de acórdão transitado em julgado, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal. 3. A dosimetria da pena e a fixação do regime inicial, quando fundamentadas concretamente pela instância ordinária, não podem ser revistas por meio de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CF/1988, art. 105, III, "a"; CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 14, II; 33, § 2º, "c"; 44; 155, § 4º, I, II e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024; STJ, AgRg no HC 852.988/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12.6.2024; STJ, AgRg no HC 908.528/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28.5.2024; STJ, AgRg no HC 883.647/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.5.2024; STJ, AgRg no HC 887.735/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25.4.2024; STJ, HC 790.768/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 10.4.2024; STJ, AgRg no HC 757.635/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15.3.2024; STJ, AgRg no HC 825.424/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3.7.2024; STJ, AgRg no HC 820.174/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.8.2024; STJ, AgRg no HC 913.826/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3.7.2024; STJ, AgRg no HC 979.816/SP,

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 912.611/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024; STJ, AgRg no HC 813.788/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.407.640/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/4/2024; STJ, AgRg no HC 830.059/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 8/5/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Julia Roberta de Castro Rocha Almeida, impetrante no Habeas Corpus nº 1.043.753/SP (2025/0400440-4), no qual figura como paciente André Vitor de Oliveira Silva, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 117-118).

A agravante narra que o paciente foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, I (destruição ou rompimento de obstáculo), II (escalada) e IV (concurso de pessoas), c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 6 dias-multa no mínimo legal, em razão de: elevação da pena-base em 1/3 pela presença de três qualificadoras, compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e redução de 1/2 pela tentativa (fls. 124-125 e 110).

Sustenta flagrante ilegalidade e desproporcionalidade na dosimetria da pena e no regime inicial, destacando a ausência de violência ou grave ameaça, a natureza tentada do delito, a recuperação dos bens e a confissão (fls. 129-130).

Postula a reconsideração da decisão para concessão da ordem, mesmo de ofício; a redução da pena-base ao mínimo legal ou, subsidiariamente, a fixação de aumento proporcional, observada a fração de 1/8 por vetorial desfavorável; a imposição de regime inicial aberto à luz do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos à Turma para julgamento colegiado, nos termos do § 2º do artigo 317 do RISTJ (fls. 123, 125-126 e 130).

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, *a*, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Dessa forma, o *Habeas Corpus* impetrado não merecia ser conhecido, pois o impetrante busca contornar, evidentemente, o instrumento recursal adequado previsto na legislação que seria adequado para impugnar a decisão recorrida. O art. 105, III, *a*, da CF é claro ao estabelecer que, uma vez esgotados os recursos ordinários previstos na lei processual penal à disposição da parte, o recurso adequado para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça, prolatado em autos de apelação, é o recurso especial, e não o *habeas corpus*.

No caso dos autos, a situação é ainda mais grave, porque o acórdão prolatado nos autos da apelação transitou em julgado, de modo que o agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada está alinhada à orientação consolidada desta Corte quanto à inviabilidade de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça por julgamento de mérito anterior, máxime em hipóteses em que o acórdão da origem se encontra transitado em julgado. O fundamento constitucional foi expressamente transcrito: “consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados” (fls. 117). Nesse exato sentido, a decisão referiu precedentes colegiados desta Casa: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3.7.2024 (fls. 118).

Também correta a conclusão de que, “não detendo o STJ competência para o processamento do presente *writ*, não está em curso processo que possibilite a concessão de *Habeas Corpus* de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal”, apoiada nos precedentes: AgRg no HC n. 979.816/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; AgRg no HC n. 912.611/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024; AgRg no HC n. 813.788/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2023; AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.407.640/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/4/2024; AgRg no HC n. 830.059/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 8/5/2025 (fls. 118).

Os argumentos do agravante não afastam esses óbices formais. A alegação de que o *habeas corpus* seria cabível para estancar flagrante constrangimento ilegal e que a competência do STJ se afirmaria por se tratar de impugnação a acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 126-129) não supera o dado decisivo: o acórdão estadual já transitou em julgado e não há, nesta Corte, decisão de mérito sobre a condenação passível de revisão. A via eleita, na moldura em que foi proposta, equivale à substituição de ação revisional por *habeas corpus*, hipótese vedada pela jurisprudência consolidada e tal como expressamente refletido na decisão agravada (fls. 117-118).

Ainda que superado o óbice – o que não se admite –, o acórdão impugnado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresenta fundamentação concreta e suficiente para a fixação da pena e do regime, afastando a tese de desproporcionalidade indicada na peça recursal. A Corte estadual, ao proceder à dosimetria, afirmou: “furto triplamente qualificado. Utilização de duas qualificadoras para majoração em 1/3. Proporcional à espécie” (fls. 99), explicitando, na primeira fase, que a elevação “no patamar de 1/3, que, espelhando a gravidade concreta, mostrara-se atinente ao primado da proporcionalidade”, com sanção inicial fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão (fls. 108). Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, realizando “a compensação integral entre a atenuante e a (...) agravante”, mantendo as penas (fls. 109-110). Na terceira fase, aplicou a causa de diminuição da tentativa na fração de 1/2 e fixou a sanção definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa (fls. 110). Justificou o regime inicial semiaberto pela reincidência e pela

gravidade concreta da conduta, “praticado durante o repouso noturno (...) mediante escalada e destruição de diversas estruturas do estabelecimento-vítima”, destacando, ainda, que “na lógica do artigo 33 do Código Penal, reserva-se o regime mais brando aos condenados primários, o que não é o caso” (fls. 111-112). Por fim, afastou a substituição da pena por restritivas de direitos diante da reincidência e da não recomendabilidade social no caso concreto (fls. 112).

Nessa moldura, não há falar em nulidade ou desproporção idônea a autorizar a excepcional concessão de ordem, sobretudo quando persiste o impedimento formal ao conhecimento do *mandamus*. A tese defensiva, de redução da pena-base ao mínimo legal ou adoção de fração predeterminada por vetorial e imposição de regime aberto ou substituição por penas alternativas (fls. 125-126 e 129-130), demanda, além de superar os óbices já delineados, reexame da discricionariedade técnica fundada em elementos concretos reconhecidos pela instância ordinária, o que não se compatibiliza com a via eleita.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.043.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0400440-4

Número de Origem:
15031738220208260510 22599082020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA
ADVOGADA : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA - SP425293
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE VITOR DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : MARCELO ENRIQUE ALIAGA ROZAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE VITOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA - SP425293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026